

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	22
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026
Publicação: Segunda-feira, 02 de março de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/002038/2026

MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 52/2026-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS, REFERENTE A IRREGULARIDADE NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

REPRESENTANTE: LIANA DE CASTRO MELO CAMP

REPRESENTADO: DIOGO JANES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP1, em desfavor de DIOGO JANES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Conceição do Canindé – PI, solicitando o imediato bloqueio das contas bancárias nº 35434-1, agência 1148-7, e conta nº 35427-9, agência 1148-7 do Banco do Brasil, ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0151032-35.2023.4.01.9198, em virtude da ausência do envio da documentação necessária para a rastreabilidade e aplicação do Recurso do Fundef ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, do exercício financeiro de 2025, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2024.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, está presente na ausência do envio da documentação necessária para a rastreabilidade e aplicação do Recurso do Fundef relativo ao **exercício de 2025**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da documentação necessária gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFPP1, em conformidade com a lista apresentada pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas (figura 02, peça 04) e verificada no Sistema Documentação Web em 12/05/2025 10:08, com **informações atualizadas** acerca das Prefeituras inadimplentes com o envio

da documentação necessária para a rastreabilidade e aplicação do Recurso do Fundef, no presente caso referente ao exercício de 2025, **decido**:

1. **PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS bancárias nº 35434-1, agência 1148-7, e conta nº 35427-9, agência 1148-7 do Banco do Brasil, ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0151032-35.2023.4.01.9198**, consoante previsão da Instrução Normativa nº 03/2024, do TCE-PI;
2. Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
3. Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Para que, caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
5. Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina (PI), 12 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/009854/2025

ACÓRDÃO Nº 46/2026 - 2ª CÂMARA.

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 35/2026

ASSUNTO: PENSÃO

OBJETO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): EVANILDA CHAGAS GOUVEIA - CPF Nº 011.309.003-04

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 03 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PENSÃO SUB JUDICE. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.**I- CASO EM EXAME**

1. Analisar o ato de Pensão por Morte Sub Judice de Servidor Inativo com fundamento no Art. 40, § 7º I e § 8º da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, c/c LC nº 40/04 c/c Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Ordinária no Processo Nº 0810470- 23.2018.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, sem paridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de declaração de acúmulo ou não de benefícios e de termo de opção decorre da necessidade de verificação da correta aplicação da regra de acumulação prevista no art. 24 da EC nº 103/2019, especialmente quanto à incidência de redutores sobre o valor do benefício.

4. Ausência desses documentos configura falha de natureza formal e sanável, que não compromete a validade do ato concessório em si, tampouco inviabiliza o exercício do controle externo, desde que seja oportunizado à Administração o saneamento da irregularidade.

VI. DISPOSITIVO

5. Registro do ato concessório do benefício de Pensão, conforme no art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003, c/c LC nº 40/2004 e art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003, c/c LC nº 40/2004, art. 197, IV, a, e Parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Sumário: Pensão Sub Judice. Fundação Piauí Previdência Registro. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5), o voto do Relator (peça 10) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no Relatório (peça 10), da seguinte forma, em concordância com o Ministério Público de Contas, pelo REGISTRO da Pensão, Sub Judice, concedida à requerente **Evanilda Chagas Gouveia, CPF nº 996.254.153-00**, na condição de Companheira do servidor inativo Odésio Alves da Costa, CPF nº 011.309.003-04, conforme Portaria GP nº 1218/2025/PIAUIPREV de 10/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 145, de 31/07/2025.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 63/2026).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010032/2025

ACÓRDÃO Nº 45/2026 - 2ª CÂMARA.

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 34/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

INTERESSADO: MARIZA SOARES DE OLIVEIRA- CPF Nº 625.421.503-97

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 03 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO Nº 401/2022 (TC/019500/2021). TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I - CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de Aposentadoria por Invalidez Sub Judice, com fundamento art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12 c/c o art. 182, I, da Lei Municipal nº 2.138/92 e Decisão Judicial no Processo nº 809072-94.2025.8.18.0140.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando a modulação dos efeitos do acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), reconheço que o ato concessório em análise atende aos requisitos legais, devendo ser julgado regular, com o consequente registro da aposentadoria da servidora **Mariza Soares de Oliveira, CPF nº 625.421.503-97.**

VI. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º-A da EC nº 41/2003 (com redação dada pela EC nº 70/2012) e art. 182, I, da Lei Municipal nº 2.138/92 e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º-A da EC nº 41/2003 (com redação dada pela EC nº 70/2012) e art. 182, I, da Lei Municipal nº 2.138/92 e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sumário: Aposentadoria por Invalidez Sub Judice. Instituto de Previdência do Município de Teresina. Registro. Decisão Unânime. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), o voto do Relator (peça 9) e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no Relatório (peça 9), da seguinte forma, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, em concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas e em consonância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022(TC/019500/2021), pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria por incapacidade permanente, em favor da **Sra. Mariza Soares de Oliveira**, por constar nos autos laudo médico pericial atestando incapacidade permanente, materializado na Portaria nº 207/2025 – IPMT.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 63/2026) Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

Nº PROCESSO: TC/006987/2025

ACÓRDÃO Nº 055/2026 – 1ª CÂMARA
 ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO
 OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ
 EXERCÍCIO: 2025
 GESTOR: ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO (PREFEITO)
 ADVOGADO: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (OAB/PI Nº 12.306) E OUTRO
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/02/2026 A 13/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PREGÃO 005/2025 (TRANSPORTE DE ALUNOS). PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025 (LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS). AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES OPERACIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PREGÃO Nº 005/2025. INCONSISTÊNCIAS DA ESTIMATIVA DE QUANTITATIVO NO PROCESSO DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE MEI/ME/EPP NO PREGÃO ELETRÔNICO 007/2025. INCONSISTÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se os processos licitatórios nas modalidades Pregão (nº 05/2025, 06/2025 e 07/2025) realizados no município de Ribeira do Piauí, estão de acordo com os dispositivos da Lei de Licitações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não implementação do PCA, ausência da declaração contendo os percursos e a quantidade dos alunos no caso do transporte escolar, o não atendimento às exigências previstas no edital e no Termo de Referência, entre outras falhas ensejam a aplicação de sanção ao responsável.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de alerta.

Dispositivos relevantes citados: CF/88. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Art. 206, I, II e III, do RITCE-PI.

Sumário: Inspeção. P. M. de Ribeira do Piauí. Exercício de 2025. Procedência. Aplicação de multa. Alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), a defesa do gestor (peça 27.1), o relatório de instrução (peça 31), o parecer ministerial (peça 34), o voto da Relatora (peça 37) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora, pela **procedência** desta inspeção sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Luiz de Araújo Costa Neto** (Prefeito no exercício de 2025); com aplicação de **multa de 300 UFR-PI**, com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por **unanimidade**, pela expedição de **alerta** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que:

1. **Aperfeiçoe** a fase preparatória das licitações, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares consistentes, nos termos da Lei nº 14.133/21;

2. **Promova** a efetiva fiscalização dos termos dos contratos enquanto vigentes, de modo que todos os normativos estabelecidos pela Lei 14.133/2021 sejam observados.

Decidiu, além disso, por **unanimidade**, pela emissão das seguintes **recomendações** ao atual gestor da Prefeitura de Ribeira do Piauí, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que na elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) assegure a observância aos Princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destaca-se o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/006987/2025

ACÓRDÃO Nº 055-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

GESTOR: CARLOS CÉSAR PEREIRA DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/02/2026 A 13/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES OPERACIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PREGÃO Nº 005/2025. INCONSISTÊNCIAS DA ESTIMATIVA DE QUANTITATIVO NO PROCESSO DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE MEI/ME/EPP NO PREGÃO ELETRÔNICO 007/2025. INCONSISTÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, referentes a transporte de alunos (Pregão nº 005/2025), locação de máquinas pesadas (Pregões nºs 006/2025 e 007/2025).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se os processos licitatórios nas modalidades Pregão estão de acordo com os dispositivos da Lei de Licitações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não implementação do PCA, ausência de condições operacionais para a realização do prestação de serviço do pregão nº 005/2021, inconsistências da estimativa de quantitativo no pregão eletrônico nº 006/025, restrição à participação de MEI/ME/EPP no Pregão Eletrônico 007/2025 e inconsistências no edital e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 006/2025, ensejam a aplicação de sanção ao responsável.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/88. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Art. 206, I, II e III, do RITCE-PI.

Sumário: Inspeção. P. M. de Ribeira do Piauí. Exercício de 2025. Aplicação de multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), a certidão de transcurso de prazo (peça 28), o relatório de instrução (peça 31), o parecer ministerial (peça 34), o voto da Relatora (peça 37) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora pela aplicação de **multa de 150 UFR-PI** ao **Sr. Carlos César Pereira do Nascimento** (Secretário de Administração, Planejamento e Finanças), com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/006987/2025

ACÓRDÃO Nº 055-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: IRINALDO DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/02/2026 A 13/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO QUE CONHECE AS CONDIÇÕES LOCAIS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO Nº 001/2025 (TRANSPORTE DE ALUNOS). AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES OPERACIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PREGÃO Nº 005/2025. INCONSISTÊNCIAS DA ESTIMATIVA DE QUANTITATIVO NO PROCESSO DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE MEI/ME/EPP NO PREGÃO ELETRÔNICO 007/2025. INCONSISTÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, referentes a transporte de alunos locação de máquinas pesadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se os processos licitatórios nas modalidades Pregão (nº 005/2025, 006/2025 e 007/2025) realizados no município estão de acordo com os dispositivos da Lei de Licitações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não apresentação da declaração que conhece as condições locais para a execução do objeto do pregão nº 001/2025 (transporte de alunos), a ausência de condições operacionais para a realização do prestação de serviço do pregão nº 005/2025, inconsistências da estimativa de quantitativo no pregão eletrônico nº 006/2025, restrição à participação de MEI/ME/EPP no Pregão Eletrônico 007/2025 e inconsistência do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 006/2025, ensejam a aplicação de sanção ao responsável.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/88. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Art. 206, I, II e III, do RITCE-PI.

Sumário: Inspeção. P. M. de Ribeira do Piauí. Exercício de 2025. Aplicação de multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), a certidão de transcurso de prazo (peça 28), o relatório de instrução (peça 31), o parecer ministerial (peça 34), o voto da Relatora (peça 37) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora pela aplicação de **multa de 150 UFR-PI** ao **Sr. Irinaldo de Jesus Pereira de Carvalho** (Agente de Contratação), com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/006987/2025

ACÓRDÃO Nº 055-C/2026 – 1ª CÂMARA
 ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO
 OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ
 EXERCÍCIO: 2025
 RESPONSÁVEL: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PLANECAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS)
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/02/2026 A 13/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO QUE CONHECE AS CONDIÇÕES LOCAIS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO Nº 001/2025 (TRANSPORTE DE ALUNOS). AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES OPERACIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PREGÃO Nº 005/2025. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, referentes a transporte de alunos (Pregão nº 005/2025).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o processo licitatório na modalidade Pregão (nº 005/2025) realizados no município está de acordo com os dispositivos da Lei de Licitações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não apresentação da declaração que conhece as condições locais para a execução do objeto do pregão nº 001/2025 (transporte de alunos), a ausência de condições operacionais para a realização do prestação de serviço do pregão nº 005/2025, ensejam a aplicação de sanção ao responsável.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/88. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Art. 206, I, II e III, do RITCE-PI.

Sumário: Inspeção. P. M. de Ribeira do Piauí. Exercício de 2025. Aplicação de multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), a certidão de transcurso de prazo (peça 28), o relatório de instrução (peça 31), o parecer ministerial (peça 34), o voto da Relatora (peça 37) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora pela aplicação de **multa de 150 UFR-PI** ao **Sr. Gustavo Henrique da Silva** (Representante Legal da Empresa Planecar Locação de Veículos), com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/007595/2023

ACÓRDÃO Nº 050/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012 A 2019

REPRESENTANTE: JOSUÉ ALVES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: IVILLA BARBOSA ARAÚJO – OAB/PI Nº 8.836 (PROCURAÇÃO PEÇA 04)

REPRESENTADOS:

ANTÔNIO CARLOS BATISTA FIGUEIREDO – PREFEITO MUNICIPAL (2017- 2020)

MARCELO GRANJA – PREFEITO MUNICIPAL (2013- 2016)

VANDIEL ALFRE DE NAPONUCENO – PREFEITO MUNICIPAL (2011- 2012)

ADVOGADOS: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI 3.530 (REPRESENTANDO MARCELO GRANJA PROCURAÇÃO À PEÇA 38.2) E MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI 12.276 (REPRESENTANDO ANTONIO CARLOS BATISTA FIGUEIREDO - SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 09-02-2026 A 13-02-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pelo atual Prefeito de Morro Cabeça no Tempo/PI, em face de ex-prefeitos do referido Município, noticiando supostas irregularidades referentes ao não recolhimento das contribuições previdenciárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de irregularidades quanto às contribuições previdenciárias federais do Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão Técnica informou que não são verdadeiros os argumentos do ex-gestor, Sr. Antônio Carlos Batista Figueiredo, de que não tiveram bloqueios das contas do município de Morro Cabeça no Tempo por parte de ente federal, durante a sua gestão, uma vez que o referido município teve suas contas bloqueadas em 13/12/2018, conforme se verifica no sítio eletrônico em anexo à Defesa.

4. Após análise das irregularidades referentes às contribuições previdenciárias federais alegadas nos Processos 11059.720.004/2018-96; 11234.728.132/2022-96; 13362.720.482/2017-15, a Divisão

Técnica apontou que existem fortes indícios de dano ao erário nos referidos processos administrativos.

5. A Divisão Técnica entendeu que é legal a inclusão dos novos responsáveis que deram causa a irregularidade em comento, qual seja, dano ao erário público municipal em decorrência dos acréscimos legais pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias nas datas previstas pela legislação.

6. Ressaltou que no presente caso, a contagem do prazo para a prescrição começa a correr do Conhecimento do fato irregular pelo Tribunal de Contas, na data do recebimento da representação ou juntada da documentação comprobatória, desta feita, a partir de 03/07/2023, nos termos definidos na Lei Orgânica do TCE-PI, disposto nos arts. 166-A a 166-C, bem como na Resolução nº26/2024-TCE-PI, a prescrição para pretensões punitivas ocorre depois de decorridos 5 anos.

7. Por fim, a Divisão Técnica apontou que resta configurada a responsabilidade dos Representados, considerando que os argumentos das Defesas não foram capazes de elidir as irregularidades apresentadas na Representação.

8. Assim, considerando a inobservância da regularidade no recolhimento das Contribuições Previdenciárias Federais, o que acarretou prejuízos significativos à Administração Pública e a existência de dano ao erário Público Municipal, voto em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça nº 46), pela:

a) Procedência da Representação; b) Instauração de Tomada de Contas Especial para levantamento mais preciso dos fatos, quantificação dos danos bem como identificação dos responsáveis; c) Encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil para que forneça informações atualizadas sobre os processos administrativos com nºs: 11059.720.004/2018- 96; 11234.728.132/2022-96; 13362.720.482/2017-15, bem como se os débitos apresentados nos citados processos encontram-se parcelados, em caso positivo, que forneça informações detalhadas dos acordos de parcelamentos que albergaram tais valores, e se há outros valores parcelados no período compreendido de 2014 a 2020.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Instauração de Tomada de Contas Especial. Encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil.

Normativos relevantes citados: Lei 5.888/2009, art. 166-A a 166-C e Resolução nº 26/2024 do TCE/PI;

PROCESSO TC/012462/2024

Sumário: Representação contra Município de Morro Cabeça do Tempo. Exercício Financeiro de 2012 a 2019. Concordância com o Ministério Público de Contas. Procedência da Representação. Instauração de Tomada de Contas Especial. Encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Defesa ([peça 20.1](#)), o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL ([peça 43](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 46](#)), o voto da Relatora ([peça 51](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação para Antonio Carlos Batista Figueredo, Marcelo Granja e Vandiel Alfre de Naponuceno.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, por **unanimidade**, pela Instauração de Tomada de Contas Especial para levantamento mais preciso dos fatos, quantificação dos danos bem como identificação dos responsáveis.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, pelo encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil para que forneça informações atualizadas sobre os processos administrativos com nºs: 11059.720.004/2018- 96; 11234.728.132/2022-96; 13362.720.482/2017-15, bem como se os débitos apresentados nos citados processos encontram-se parcelados, em caso positivo, que forneça informações detalhadas dos acordos de parcelamentos que albergaram tais valores, e se há outros valores parcelados no período compreendido de 2014 a 2020.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ACÓRDÃO Nº 30/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 001/2018

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE SEBASTIÃO BARROS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

REPRESENTADO: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA, OAB-PI Nº 10.959 E OUTROS – PROCURAÇÃO À [PEÇA 21.2](#)

INTERESSADAS: SRA. NUZINALVA DE SOUZA CASTELO E SRA. DÉBORA LOBATO DE CASTRO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 02-02-2026 A 06-02-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NOS ATOS DE ADMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESSOAL1) em face do Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho, Prefeito Municipal de Sebastião Barros, Exercício Financeiro de 2024, apontando irregularidade na edição de Termos de Posse de servidoras em cargo público a partir de concurso público com prazo de validade expirado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se houve irregularidade de não comprovação do resultado final homologado

do Concurso (ii) não comprovação do atendimento aos princípios da publicidade e transparência (iii) irregularidade de edição extemporânea de atos de admissão, referentes à concurso público com prazo expirado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É certo que a ausência de publicação integral no Diário Oficial e a referência a link externo não tem o condão de desconstituir a existência e validade do ato administrativo, eis que este produziu efeitos materiais e jurídicos à época, representando somente vício de forma não essencial, restrita à eficácia externa.

4. Tal falha não constitui óbice à validade do certame e da classificação nele consignada, tendo em vista que não se pode presumir a nulidade das nomeações pela mera ausência da listagem na forma adequada no registro de Diários Oficiais, sobretudo porque o ato administrativo gerou efeitos concretos, como a nomeação dos demais candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas no edital, consolidando estabilidade e direitos adquiridos.

5. Com respaldo na Súmula 473 do STF e na doutrina de José Carvalho Filho e José Cretella Júnior, não se vislumbra qualquer vício que invalide os referidos atos de admissão formalizados por meio das Portarias nº 026/2024 e nº 027/2024, expedidas pelo Município de Sebastião Barros/PI, haja vista que ambas as nomeações encontram fundamento direto no exercício da autotutela administrativa, prerrogativa inerente ao regime jurídico-administrativo, em que a Administração possui o dever-poder de rever seus próprios atos, anulando aqueles ilegais e corrigindo situações constituídas em desconformidade com a ordem jurídica.

6. No presente caso, apontou-se que é evidente que as nomeações não decorreram de ato discricionário, nem representam nova investidura decorrente da mera liberalidade do gestor municipal, mas derivam dos Processos Administrativos nº 066/2023 e nº 067/2023 (peça nº 21.4), instaurados pelas interessadas, com o fito de apurar possível preterição destas em relação à nomeação de outra candidata classificada em posição inferior.

7. Destaca-se que ficou incontroverso nos autos que os processos administrativos respeitaram o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da autotutela, estando, assim, em consonância ao que determina o art. 54 da Lei nº 9.784/99.

IV. DISPOSITIVO

8. Improcedência da Representação. Revogação da Medida Cautelar. Não aplicação de sanções para as interessadas.

Normativos relevantes citados: art. 54 da Lei nº 9.784/99; art. 235 do Regimento Interno do TCE-PI;

Jurisprudência relevante citada: Súmula 473 do STF.

Sumário: Representação contra Município de Sebastião Barros. Exercício Financeiro 2024. Concordância com manifestação do Ministério Público de Contas. Improcedência para Pablo Custódio Mendes de Carvalho. Revogação da Medida Cautelar. Não aplicação de sanções para as interessadas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL ([peça 06](#)), Decisão Monocrática Cautelar ([peça 12](#)), o Relatório de Instrução ([peça 25](#)), Despacho Ministerial ([peça 26](#)), Despacho de Citação ([peça 27](#)), Defesa (peças [36.1](#); [41.1](#) e [42.1](#)), Relatório de Conclusivo da Instrução ([peça 48](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 49](#)), o voto da Relatora ([peça 53](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 53](#)), pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação para Pablo Custódio Mendes de Carvalho, uma vez que não foram identificadas as irregularidades aduzidas, reconhecendo a inexistência de vícios nos atos de admissão constantes nas Portarias nº 026/2024 e 027/2024, do Município de Sebastião Barros/PI, que impeçam a sua manutenção no ordenamento jurídico.

Decidiu, também, a 1ª Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 53](#)) pela **revogação da medida cautelar** deferida em sede de Decisão Monocrática nº 306/2024 – GRD, ante a perda do objeto em face da improcedência da referida Representação.

Decidiu, ainda, **unânime**, pela **não aplicação de sanções** para Sra. Nuzinalva de Souza Castelo e Sra. Debora Lobato de Castro.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/014914/2025

ACÓRDÃO Nº 041/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAGUIA CIRILO PEREIRA OLIVEIRA, CPF Nº 372.***.***- **

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACUMULO DE CARGO DE PROFESSOR. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de servidora ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação de Floriano-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a compatibilidade de horários, considerando que a servidora acumula dois cargos de professora no Município e seu consequente registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interessada declarou que acumula seu cargo de professora com outro cargo de professora, ambos vinculados à rede Municipal de Floriano.

4. Inicialmente, cumpre observar que, a acumulação de dois cargos de professor, é constitucionalmente permitida.

5. Face ao exposto, considerando que para cercar o direito constitucional à acumulação deve se comprovar a efetiva existência de incompatibilidade de horários dos cargos a serem exercidos e que a mesma deve ser apurada pelos órgãos públicos nos quais o servidor presta seus serviços. No caso dos autos, não se tem notícia de que houve questionamento quanto ao cumprimento da jornada de trabalho quando a servidora acumulava os dois cargos. Tornando assim insubsistente qualquer discussão quanto à incompatibilidade de horários.

6. Desta forma, considerando que servidora atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, voto, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria, concedida à servidora Maria Dagui Cirilo Pereira Oliveira, CPF nº 372.XXX.XXX-XX, materializado na PORTARIA Nº 346/2025 do Fundo Municipal de Previdência Social de Floriano.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal/1988; LC nº 62/05; Tese STF Tema 1081.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2024. Divergindo do Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 4](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 9](#)), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** do ato concessório à **aposentadoria de Maria da Guia Cirilo Pereira Oliveira**, CPF nº 372.XXX.XXX-XX, materializado na PORTARIA Nº 346/2025 do Fundo Municipal de Previdência Social de Floriano-PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/000352/2026

ACÓRDÃO Nº 48/2026 - 2ª CÂMARA EXTRATO DE JULGAMENTO: 37/2026

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – ATOS DE ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2023

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE AROEIRAS DO ITAIM

RESPONSÁVEL: LUCIELTON GONÇALVES DE MOURA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 03 DE 25-02-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE. REGISTRO. CIÊNCIA AO GESTOR.**I - CASO EM EXAME**

1. Análise para fins de registro dos atos de Admissão destinados ao provimento de cargos no quadro permanente municipal;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a (i) obediência à base legal, (ii) a validade do concurso público, nos termos do art. 37, I e II da CF/88 e se (iii) a convocação deu-se em ordem sequencial;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O concurso foi realizado atendendo a todas as exigências legais, no caso, a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Municipal nº 11/2023;
4. O concurso está válido, portanto, sendo regulares as convocações;
5. Os candidatos têm sido convocados na ordem sequencial.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Regularidade. Registro. Ciência ao Gestor.

Dispositivos relevantes citados: CF/88; LRF; LOTCE; RITCE; Resolução TCE/PI nº 23/2016; Lei Municipal nº 11/2023.

Sumário. Atos de Admissão - Concurso Público. Câmara de Aroeiras do Itaim. Regularidade. Registro. Ciência ao Gestor. Consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - DFPESSOAL 1 ([peça 04](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 05](#)), no voto do Relator ([peça 12](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 12](#)), corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, da seguinte forma:

- REGULARIDADE** do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim, tendo em vista que o certame foi conduzido em estrita observância aos preceitos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- REGISTRO**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, dos 02 (dois) atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim, conforme relacionados na Tabela Única, uma vez constatado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a investidura em cargos públicos efetivos;
- Ciência ao gestor da Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim**, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor aqui tratado cópia da Decisão do TCE pelo Registro do ato de sua admissão.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Conselheiros Substitutos presentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 63/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 03, em Teresina, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator -

PROCESSO: TC/001092/2026

ACÓRDÃO Nº 49/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 38/2026

ASSUNTO: PENSÃO SUB JUDICE POR MORTE

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

INTERESSADO (A): ROSA GUIMARÃES RIBEIRO, CPF Nº 28*.***.***3-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 03 DE 25-02-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO SUB JUDICE POR MORTE. REGISTRO.**I - CASO EM EXAME**

1. Pensão Sub Judice por Morte;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, o benefício de pensão sub judice por morte, considerando a sentença proferida nos autos do processo nº 0829348- 20.2023.8.18.0140 e a PORTARIA GP Nº 2170/2025/PIAUIPREV, da Fundação Piauí Previdência;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso IV, da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), decidiu-se JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2170/2025/PIAUIPREV à peça nº 01, fls. 483, publicada no D.O.E de nº 234/2025, datado de 05/12/2025 (peça 01, fls. 485), concessiva de pensão sub judice por morte à requerente, autorizando o seu REGISTRO;

IV - DISPOSITIVO

4. Registro.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 71, inc. III; CE/PI, art. 86, inc. III, “b”; LOTCE/PI, art. 2º, inc. IV; RITCE/PI, art. 197, IV.

Sumário: Pensão por Morte. Sub Judice. Fundação Piauí Previdência. Julgar Legal. Registro. Em consonância com o parecer ministerial, decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), o voto do Relator (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9):a) **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2170/2025/PIAUIPREV à peça nº 01, fls. 483, publicada no D.O.E de nº 234/2025, datado de 05/12/2025 (peça 01, fls. 485), autorizando o REGISTRO da PENSÃO SUB JUDICE POR MORTE com proventos no valor de R\$ 7.338,24 (Sete mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte quatro centavos), em cumprimento à Sentença Judicial proferida nos autos do processo nº 0829348- 20.2023.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (peça 1, fls. 468/472) em favor da Sra. ROSA GUIMARÃES RIBEIRO, CPF nº 28*.***.***3-68, filha inválida do segurado Francisco Ribeiro Antunes, CPF nº 28*.***.***3-49, falecido em 15/01/2022 (certidão de óbito à peça 01, fl. 20), outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, inativo, matrícula nº 0375519, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.****Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).**Conselheiro Substituto presente:** Alisson Felipe de Araújo.**Ausentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 63/2026).**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 03, em Teresina, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/001227/2026

ACÓRDÃO Nº 50/2026 - 2ª CÂMARA
 EXTRATO DE JULGAMENTO: 39/2026
 ASSUNTO: PENSÃO SUB JUDICE POR MORTE
 OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
 INTERESSADO (A): OSENEIDE CAETANO DE ANDRADE, CPF Nº 06*.***.***3-49
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 03 DE 25-02-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO SUB JUDICE POR MORTE. REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Pensão *Sub Judice* por Morte;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, o benefício de pensão *sub judice* por morte, considerando a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0873601- 25.2025.8.18.0140 e a PORTARIA GP Nº 0074/2026/PIAUIPREV, da Fundação Piauí Previdência;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso IV, da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), decidiu-se JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0074/2026/PIAUIPREV (peça 01, fls. 463), de 20/01/2026 e D.O.E de nº 16/2026, publicado em 27/01/2026 (peça 01, fls. 464/465), concessiva de pensão *sub judice* por morte *à requerente*, autorizando o seu REGISTRO;

IV - DISPOSITIVO

4. Registro.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 71, inc. III; CE/PI, art. 86, inc. III, “b”; LOTCE/PI, art. 2º, inc. IV; RITCE/PI, art. 197, IV.

Sumário: Pensão por Morte. Sub Judice. Fundação Piauí Previdência. Julgar Legal. Registro. Em consonância com o parecer ministerial, decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), o voto do Relator (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9):

a) **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0074/2026/PIAUIPREV (peça 01, fls. 463), de 20/01/2026 e D.O.E de nº 16/2026, publicado em 27/01/2026 (peça 01, fls. 464/465), autorizando o REGISTRO da PENSÃO SUB JUDICE POR MORTE com proventos no valor de R\$ 3.692,53 (Três mil seiscientos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do processo nº 0873601-25.2025.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (peça 01, fls. 352/355) em favor da Sra. OSENEIDE CAETANO DE ANDRADE, CPF nº 06*.***.***3-49, companheira do segurado Waldinar Carvalho de Souza, CPF nº 02*.***.***3-53, falecido em 18/03/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 11), outrora ocupante do cargo de Laboratorista, Nível E, Classe III, matrícula nº 005522X, vinculada ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí.**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 63/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 03, em Teresina, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/004777/2025

ACÓRDÃO Nº 59/2026-PLENO

EXTRATO JULGAMENTO Nº 047/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: AUSÊNCIA DA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS ORIUNDOS DA LEI ALDIR BLANC, PARA REALIZAÇÃO DO “12º SALÃO DO LIVRO DE VALENÇA DO PIAUÍ – SALIVA/PI” REALIZADO PELA ASSOCIAÇÃO DE DILETANTES DA CULTURA HISTÓRICA VALENCIANA – ADICH.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS:

ASSOCIAÇÃO DE DILETANTES DA CULTURA HISTÓRICA VALENCIANA – ADICH – CNPJ: 07.375.356/0001-59

FABIANA DE SOUSA FERREIRA BRITO – CPF: 05*.***-**3-05.

ADVOGADO: JOÃO VICTOR NUNES SE CARVALHO – OAB/PI Nº 21.517 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 21.4)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 002 DE 12-02-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial foi instaurada em decorrência da não prestação de contas referente ao repasse de recursos oriundos do Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc para realização do “12º SALÃO DO LIVRO DE VALENÇA DO PIAUÍ - SALIVA/PI” realizado pela ASSOCIAÇÃO DE DILETANTES DA CULTURA HISTÓRICA VALENCIANA – ADICH, no valor de R\$ 80.000,00.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;
3. Verificou que houve a devida prestação de contas intempestiva.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsável junta na peça 21.2, o Relatório do “12º SALIVA – Salão do Livro de Valença do Piauí – Ano: Chico Ramos” (contendo descrição das ações/imagens dos eventos) e, na peça 21.3 acrescenta notas fiscais no montante de R\$ 80.000,00.

5. Apesar da inobservância de todas as exigências formais da legislação financeira e do não cumprimento do prazo para a prestação de contas, há elementos suficientes para comprovar a execução do objeto e a finalidade pública do gasto, inexistindo danos ao erário que carece de restituição pela ASSOCIAÇÃO DE DILETANTES DA CULTURA HISTÓRICA VALENCIANA – ADICH.

6. RECOMENDAÇÃO à responsável pela Associação de Dilettantes da Cultura Histórica Valenciana – ADICH, para que, em futuras execuções de eventos financiados com recursos públicos, especialmente aqueles decorrentes de editais culturais, observe rigorosamente as normas que regem a execução da despesa e a prestação de contas, providenciando a juntada tempestiva e integral de todos os documentos exigidos, tais como atestos de recebimento, extratos bancários e demais peças comprobatórias, de modo a evitar a reincidência das falhas ora apontadas.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; IN CGE nº 01/2015; Lei Aldir Blanc (14.017/2020); Lei nº 14.903/2024 (Marco de Fomento à Cultura); Lei 4.320/64; CF/88; CE/89; RITCE.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2025. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Em consonância parcialmente com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS (peças 6, 23 e 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), pelo:

a) **Julgamento de regularidade** com ressalvas das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) **Aplicação de multa 200 UFR/PI** a Associação de Dilettantes da Cultura Histórica Valenciana – ADICH – CNPJ: 07.375.356/0001-59 com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) Emissão de **RECOMENDAÇÃO** à responsável pela Associação de Dilettantes da Cultura Histórica Valenciana – ADICH, para que, em futuras execuções de eventos financiados com recursos públicos, especialmente aqueles decorrentes de editais culturais, observe rigorosamente as normas que regem a execução da despesa e a prestação de contas, providenciando a juntada tempestiva e integral de todos os documentos exigidos, tais como atestos de recebimento, extratos bancários e demais peças comprobatórias, de modo a evitar a reincidência das falhas ora apontadas.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/25).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 002, em 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/006270/2025

ACÓRDÃO Nº 62/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 050/26

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

OBJETO: AUDITORIA OPERACIONAL – AVALIAR AS IMPLANTAÇÕES DAS AÇÕES PREVISTAS NOS PROGRAMAS DE VISITAS DOMICILIARES NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF E PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS/CRIANÇA FELIZ

UNIDADES JURISDICIONADAS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA – PI

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA

ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEIS

SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (PREFEITO)

ELIANE E SILVA NOGUEIRA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

LEOPOLDINA CIPRIANO (PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 002 DE 12 -02- 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA OPERACIONAL. FRAGILIDADES SIGNIFICATIVAS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NOS PROGRAMAS OBJETO DA AUDITORIA. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Auditoria Operacional Coordenada na Primeira Infância, realizada a partir da parceria entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Rede Integrar, com o objetivo avaliar se as gestões municipais e estadual são eficazes em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS/Criança Feliz e da Estratégia de Saúde da Família-ESF;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o quão eficaz é a gestão municipal em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família-ESF e do Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. No Planejamento, Monitoramento e Avaliação - Estratégia Saúde da Família (ESF), verificou-se os seguintes achados: a) Deficiência na coleta e tratamento de dados decorrente de visitas domiciliares na Estratégia Saúde da Família-ESF; b) Ausência de planejamento das ações na Estratégia Saúde da Família com base em diagnóstico documentado e detalhado dos territórios para a personalização das intervenções; c) Ausência de instrumentos de planejamento com objetivos, metas e indicadores capazes de permitir a avaliação dos

resultados e dos impactos e aperfeiçoamento da ESF; d) Deficiência no monitoramento das ações executadas pela ESF;

4. Execução de Ações - Estratégia Saúde da Família (ESF) constatou-se que a busca ativa é realizada de forma não padronizada e sem registros sistemáticos na ESF;

5. Execução de Ações - Programa Criança Feliz (PCF) e Estratégia Saúde da Família (ESF), constatou-se a ausência de protocolos formais de execução e supervisão técnica das visitas domiciliares realizadas pelos ESF e PCF;

6. Governança e Intersetorialidade - Programa Criança Feliz (PCF) – verificou-se a inexistência do Comitê Intersetorial da Primeira Infância (CIPI);

7. Programa Criança Feliz (PCF) e Estratégia Saúde da Família (ESF) constatou-se os seguintes achados: a) Ausência de ação articulada no âmbito local, não permitindo o alinhamento das políticas setoriais com a implantação dos programas das visitas domiciliares e b) Fragilidade na articulação intersetorial das ações desenvolvidas no âmbito da Primeira Infância.

8. Recursos e condições de trabalho – No Programa Criança Feliz – PCF verificou-se - Insuficiência de equipes no Programa PCF. Já, no Programa Criança Feliz-PCF e Estratégia Saúde da Família – ESF, foram constatados os seguintes achados: a) Insuficiência de capacitações para os visitantes que atuam no PCF e agentes comunitários de saúde que atuam na ESF; b) A insuficiência de equipamentos, insumos e ferramentas para a realização de visitas domiciliares no PCF e ESF; c) Carência de transportes para a realização de visitas domiciliares no PCF e ESF.

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Procedência. Recomendação.

Normativos relevantes citados: Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016); Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) – Portaria GM/MS nº 2.436/2017; Portaria GM/MS nº 2.496/2017;

Sumário: Auditoria Operacional. P.M. de Teresina, Secretária Municipal de Saúde, Secretárias Municipais de Assistência Social e Políticas Integradas. Exercício 2025. Procedência. Recomendação. Em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP 4 (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), nos seguintes termos:

a) **Procedência** da presente Auditoria;

b) **Acolhimento da Proposta** de Encaminhamento apresentada pela equipe técnica à peça nº 08 para expedição de:

b.1) Recomenda-se ao Prefeito Municipal:

Com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) – Portaria GM/MS nº 2.436/2017, nas Diretrizes da Estratégia Saúde da Família (ESF) e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que estruture as equipes com os meios necessários e suficientes para o desenvolvimento de suas ações com qualidade e continuidade.

b.2) Recomenda-se à Secretária Municipal de Saúde:

Com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017 e nas Diretrizes da estratégia Saúde da Família (ESF.), que implante sistema de coletas de dados estruturado permitindo o monitoramento da ESF de forma eficaz.

Com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017, nas Diretrizes da Estratégia Saúde da Família e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que seja feito planejamento das ações da ESF baseadas em diagnósticos do território, com identificação de vulnerabilidades, riscos e necessidades da população.

Com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017, na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990, no Marco Legal da Primeira Infância, nas Diretrizes da Estratégia Saúde da Família e nas Normas de Monitoramento e Avaliação do SUS, que seja realizado planejamento com objetivos, indicadores e metas mensuráveis permitindo avaliação e integração intersetorial nos serviços da saúde.

Com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017, nas Diretrizes da Estratégia Saúde da Família e nos Instrumentos de Gestão e Planejamento do SUS, que as coordenações e UBS elaborem relatórios completos para que as informações possam ser utilizadas por sistema contínuo e padronizado de produção e análise de relatórios em todas as unidades.

Com fundamento na Portaria GM/MS nº 2.436/2017, que formalize protocolos de busca ativa e crie mecanismos de registro e acompanhamento dos resultados.

b.3) Recomenda-se às Secretárias Municipais de Assistência Social e Saúde:

Com fundamento no Manual de Gestão do PCF, no Manual do Visitador e na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017, que sejam instituídos protocolos formais de execução e supervisão das visitas com articulação intersetorial.

Com fundamento no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) – Portaria GM/MS nº 2.436/2017, que estabeleçam ações no âmbito local articuladas entre as políticas públicas para garantir a efetividade do programa e das visitas domiciliares, com a participação de diferentes áreas (assistência social, saúde, educação, cultura e direitos humanos).

Com fundamento no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), nas Diretrizes do Programa Criança Feliz (PCF), nas Normas do SUAS e na Vigilância Socioassistencial, para que promovam a intersetorialidade na atuação do programa Criança Feliz com outras políticas públicas, para que se cumpra a efetivação dos direitos das crianças conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria nº 2.496/201, com as Diretrizes da Estratégia Saúde da Família (ESF), com os instrumentos orientadores do PCF e da NOB RH/SUAS, que sejam realizadas sistematicamente capacitações das equipes técnicas abordando metodologias de visita domiciliar, desenvolvimento infantil, vínculos familiares e práticas intersetoriais.

Com fundamento na Portaria nº 2.496/2017, com a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017 e com as Diretrizes Operacionais do PCF e da ESF, que disponibilizem transportes em quantidade suficiente para atender as demandas das equipes dos programas de visita domiciliar PCF e ESF.

b.4) Recomenda-se à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI:

Com fundamento no Marco Legal da Primeira Infância, com o Manual de Gestão do PCF e da Política Nacional de Atenção Integral à Primeira Infância (Decreto nº 12.083/2024), para que seja implantado o Comitê Gestor Intersetorial para garantir o alinhamento entre os serviços e políticas públicas, facilitar a pactuação de ações conjuntas e fortalecer o papel articulador do município.

Com fundamento na Portaria nº 2.496/2017 e nas Orientações Técnicas do Programa Criança Feliz, para que reorganize as equipes de forma suficiente a atender as necessidades dos territórios.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/25).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 002, em 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/008895/2025

ACÓRDÃO Nº 63/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 051/26

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

OBJETO: DIAGNÓSTICO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS VOLTADAS À RESILIÊNCIA CLIMÁTICA POR MEIO DA METODOLOGIA “CLIMATESCANNER - TCU”

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

INTERESSADO (S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 002 DE 12 -02- 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GOVERNANÇA. LEVANTAMENTO. AÇÕES GOVERNAMENTAIS RELACIONADAS À MUDANÇA DO CLIMA. PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO. ENVIO DE OFÍCIO-CIRCULAR. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Levantamento realizado em prefeitura acerca das ações governamentais relacionadas à mudança do clima, realizada no contexto do Painel ClimaBrasil em cumprimento do PACEX 2025/2026;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a satisfação de três eixos: (i) governança; (ii) políticas públicas e (iii) financiamento.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Em relação à governança, o município obteve média geral no percentual de 50%, indicando que está havendo o início com a instituição de marco regulatório e estrutura institucional embrionária, porém que existem deficiências na coordenação intergovernamental, justiça climática e engajamento das partes interessadas, com lacunas na atuação do Legislativo e na consolidação da liderança executiva;

4. No eixo de políticas públicas, o ente municipal obteve média geral de 36%, portanto, que está havendo uma dissonância entre a eficiência e a efetividade;

5. Por fim, quanto ao financiamento obtve média geral de 22%, indicando que estão havendo alguns esforços de previsão orçamentária e de captação de recursos em programas nacionais, porém, não há rastreio, mecanismos de mobilização e transparência;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Promoção e divulgação. Envio de ofício-circular. Arquivamento.

Sumário: Levantamento. P.M. de Teresina. Exercício 2025. Promoção. Envio de ofício-circular. Arquivamento. Em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA 1 ([peça 6](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 9](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 14](#)), nos seguintes termos:

- a. **Promoção** à divulgação dos resultados decorrentes deste trabalho nos meios de comunicação, site institucional e redes sociais do TCE/PI, a fim de oferecer ao cidadão acesso à informação clara e de fácil compreensão, com vistas ao fortalecimento do controle social;
- b. **Envio de ofício-circular**, através do Cadastro de Aviso com link para acesso ao relatório, aos gestores do poder executivo municipal de Teresina;
- c. **Arquivamento**, considerando que o conhecimento produzido será utilizado como subsídio para as futuras fiscalizações desta Corte de Contas.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/25).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 002, em 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

Nº PROCESSO: TC/000682/2026

ACÓRDÃO Nº 65/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 053/2026 – SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI – REF. AO TC/005407/2024 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2023).

RECORRENTE: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934/89 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI. DENÚNCIA. PREGÃO Nº 61/2023. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM LICITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ME/EPP MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE EFEITO CONCRETO NO CERTAME NÃO COMPROVADA. RISCO DE BENEFÍCIO INDEVIDO (EMPATE FICTO). MULTA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, Prefeita do Município de Piripiri, em face do Acórdão nº 424/2025 – 1ª Câmara, proferido nos autos do processo de Denúncia TC/005407/2024, que julgou procedente a denúncia e lhe aplicou multa no valor de 500 UFR-PI, em razão de irregularidades no Pregão nº 61/2023, notadamente a participação da empresa F. O. Arruda Ltda. em lote de ampla concorrência com declaração falsa de condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A recorrente sustenta que a irregularidade não teria potencial para macular o certame, uma vez que a empresa foi vencedora apenas do Lote 04, de ampla concorrência, e que não havia previsão editalícia para desclassificação global em caso de declaração falsa. Requer, ao final, a exclusão da multa que lhe foi aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

4. No mérito, a irrisignação não prospera. Conforme destacado no parecer do Ministério Público de Contas e na fundamentação do voto do Relator, a declaração falsa da condição de ME/EPP constitui fraude ao certame, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal.

5. Ademais, ainda que o Lote 04 fosse de ampla concorrência, a declaração indevida possuía o potencial de influenciar o resultado do certame, especialmente na hipótese de ocorrência do “empate ficto” previsto no art. 44, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, que concede direito de preferência a empresas regularmente enquadradas como ME/EPP quando suas propostas sejam iguais ou até 5% superiores à proposta mais bem classificada.

6. As razões recursais não apresentam qualquer elemento novo capaz de modificar o entendimento firmado na decisão recorrida, limitando-se a reiterar teses já afastadas. Registre-se, ainda, a inércia da recorrente na fase de instrução da denúncia, o que reforça a manutenção do julgado.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 424/2025 – 1ª Câmara, inclusive no que concerne à multa aplicada à Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, no valor de 500 UFR-PI.

Legislação relevante citada: Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009); Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011) e Lei Complementar nº 123/2006.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Piripiri/PI. Denúncia. Exercício 2023. Conhecimento e não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Voto do Relator ([peça nº 13](#)) e o parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 08](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu

o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 424/2025 – 1ª Câmara, prolatado nos autos do processo de Denúncia TC/005407/2024, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/25).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/001627/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): CARLOS LACERDA BORBA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 075/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade concedida ao servidor **Carlos Lacerda Borba de Carvalho, CPF nº 327*******, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão “C”, matrícula nº 2295857, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 51 do ADCT da CE/89 c/c L.C. Federal nº 142/13 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a portaria GP n.º 99/2026 – PIAUIPREV de 27 de janeiro de 2026(peça 1/fls. 98), publicada no D.O.E de nº 19, de 31/01/2026 (peça 1/fls. 101), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.299,14 (Um mil, Duzentos e Noventa e Nove reais e Quatorze centavos) mensais**. Discriminação de Proventos: Vencimentos (Art. 51 do ADCT da CE/89 c/c Art. 8º, II da Lei Complementar Federal nº 142/2013 e Art. 29 da Lei Federal nº 8.213/91) Valor R\$ 1.299,14; Proventos à Atribuir R\$ 1.299,14.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001510/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ISABEL CRISTINA RODRIGUES CHAVES DE CARVALHO, CPF Nº183.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 52/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (Regra de Transição da EC nº 47/05) - Fundação Piauí Previdência, concedida à **Sra. ISABEL CRISTINA RODRIGUES CHAVES DE CARVALHO, CPF Nº 183.***.***-****, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 0633976, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no Art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0107/2026 – PIAUIPREV**, datada em 26 de Janeiro de 2026, publicada no Diário nº 19/2026, em 30 de Janeiro de 2026, que concedeu Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, à **Sra. ISABEL CRISTINA RODRIGUES CHAVES DE CARVALHO, com os proventos de R\$ 5.367,26** (Cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) **mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.323,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.367,26	

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001612/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2023.

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT/PI

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: JOSÉ JOÃO DE MAGALHÃES BRAGA JÚNIOR, PRESIDENTE DO IPMT/PI NOS EXERCÍCIOS DE 2023 A 2025

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº. 77/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre processo de admissão, para apreciação acerca da legalidade dos atos admissionais, para fins de registro, oriundos do Concurso Público Edital nº 01/2023, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT. Nesta oportunidade, analisa-se os atos atinentes a 17 (dezesete) atos de admissão de servidores em 8 (oito) distintos cargos do quadro de pessoal efetivo do IPMT.

À peça 04, consta relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, no qual se procedeu à devida instrução processual, culminando na apresentação de proposta de encaminhamento ao final da análise.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este opina pelo(a):

a) Julgamento de **regularidade** do Concurso Público de Edital nº 01/2023, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II, da Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional;

b) **Registro** dos atos de admissão de servidores ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina elencados na Tabela Única do relatório da DFPESSOAL (subitem 1.2, peça 4, fls. 4-5) e na peça 3;

c) **Ciência** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor aqui tratado cópia da Decisão do TCE que decidir pelo registro do ato de sua admissão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal no serviço público estadual e municipal está expressamente prevista no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, constituindo atribuição constitucional desse órgão no exercício do controle externo da administração pública.

O dispositivo supracitado está em plena consonância com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, que atribui ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública federal.

Trata-se de previsão que se reproduz no plano estadual, conferindo aos Tribunais de Contas dos Estados a mesma atribuição no tocante aos entes federativos sob sua jurisdição, em respeito ao princípio da simetria constitucional.

Passa-se à análise das constatações formuladas pela Divisão de Fiscalização.

O Concurso Público de Edital 01/2023 do IPMT – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina teve edital de abertura divulgado em 03/08/2023 no Diário Oficial do Município de Teresina - DOMT para recrutamento e seleção de candidatos aos seguintes cargos efetivos:

Seq	Cargos disponibilizados no concurso	Vagas oferecidas
1	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ESPECIALIDADE ADMINISTRAÇÃO	1
2	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ESPECIALIDADE ADMINISTRAÇÃO	2
3	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ESPECIALIDADE ARQUIVOLOGIA	1
4	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ESPECIALIDADE CIÊNCIAS AGRÁRIAS	1
5	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ESPECIALIDADE CONTABILIDADE	1
6	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ESPECIALIDADE DIREITO	2
7	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ESPECIALIDADE ECONOMIA	1
8	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ESPECIALIDADE PSICOLOGIA	1
9	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ESPECIALIDADE SERVIÇO SOCIAL	2
10	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ESPECIALIDADE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1
TOTAL		18

Fonte: Edital 01/2023 - IPMT - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina
Pesquisado no DOMT - Diário Oficial do Município de Teresina de 03/08/2023

Após minucioso exame dos autos, a Divisão de Fiscalização de Pessoal 1 (SECEX/DFPESSOAL 1) apresentou conclusão favorável quanto à legalidade do Concurso Público, bem como quanto aos atos de admissão dele decorrentes, conforme discriminado na Tabela Única do subitem 1.2 do respectivo Relatório Técnico.

Segundo a análise técnica, o certame observou integralmente os preceitos legais e constitucionais aplicáveis, revelando-se em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Nenhuma desconformidade substancial foi identificada que pudesse comprometer a lisura ou a validade do processo seletivo.

Nesse sentido, a equipe de fiscalização atestou que os 17 (dezessete) atos de admissão originados do certame se encontram aptos a receber o competente registro por este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina o art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Essa conclusão ampara-se em uma série de fundamentos técnicos e jurídicos devidamente verificados, a saber:

1 - O certame atendeu aos requisitos de legalidade exigidos para que seus atos possam surtir plenos efeitos.

2 - Os 17 atos admissionais elencados na Tabela Única do subitem 1.2 deste relatório e na peça 3, resultantes do Concurso Público Edital 01/2023, estão aptos a receber o Registro deste TCE, uma vez que atenderam aos requisitos de legalidade autorizadores do registro constitucional de que trata o art. 71, III da CF/88, ou seja:

a) Foram emitidos por Ente/Órgão que cumpriu os critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Foram firmados para admissão de servidores em cargos públicos criados por lei com vagas disponíveis suficientes para comportar as respectivas admissões.

c) Contemplaram servidores devidamente aprovados em concurso público válido.

d) Referem servidores convocados em obediência à ordem sequencial de classificação dos candidatos no resultado final de concurso público homologado e publicado na imprensa oficial.

Do exposto, restando demonstrado o atendimento aos requisitos formais e materiais indispensáveis à legalidade das admissões, a DFPESSOAL 1 não verifica qualquer óbice ao regular registro dos referidos atos por esta Corte de Contas.

3. DECISÃO

Diante do exposto, seguindo a DFPESSOAL 1 e em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 11, §3º da Resolução TCE/PI 23/2016, sou pelo(a):

a) Julgamento de regularidade do Concurso Público de Edital nº 01/2023, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II, da Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional;

b) Registro dos atos de admissão de servidores ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina elencados na Tabela Única do relatório da DFPESSOAL (subitem 1.2, peça 4, fls. 4-5) e na peça 3;

c) Ciência ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor aqui tratado cópia da Decisão do TCE que decidir pelo registro do ato de sua admissão.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 26 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 5.686/21) – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

INTERESSADO: DULCIVAL CONSTANCIO DE MOURA FÉ, CPF Nº. 156*****_**

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 79/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio para Professores da Lei Complementar Municipal Nº. 5.686/21) - Instituto de Previdência do Município de Teresina – IPMT, concedida ao servidor Dulcival Constancio de Moura Fé, CPF nº. 156*****_**, no Cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível I, Matrícula Nº. 004134, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fulcro no art. 10, §1º, §2º, I, §3º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21. A publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina Nº. 4.182, ano 2026, em 22-01-26, pág. 06 (Peça 1, fls. 92)

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0102-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria Nº. 407/2025 – PREV/IPMT, à Peça 1, fls. 88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$14.908,10 (quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal Nº. 6.179/2025.	R\$ 11.360,82
Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal Nº. 2.972/2001 (com alterações da Lei Nº. 4.141/2011, c/c Lei Nº. 4.252/2012), e Lei Municipal Nº 6.179/2025.	R\$ 1.136,08
Gratificação de Incentivo à Docência - GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal Nº. 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal Nº. 4.141/2011, c/c a Lei Municipal Nº. 6.179/2025.	R\$ 2.411,20
Total dos proventos a receber	R\$ 14.908,10

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/001527/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA FLORISE DE SOUZA - CPF nº 39*.***-**3-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 44/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA FLORISE DE SOUZA**, CPF nº 39*.***-**3-20, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência "C5", matrícula nº 027306, vinculado à Fundação Municipal de Saúde - FMS. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 414/2025 – PREV/IPMT, com fundamento nos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c o artigo 2º, da EC nº 47/2005, e publicada no DOM-Teresina nº 4.182, datado de 22/01/2026 (peça nº 01, fls. 57).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 414/2025 – PREV/IPMT (peça nº 01, fls. 53), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.234,57 (Três mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$ 2.969,97
Produtividade operacional de nível médio, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 264,60
Total dos proventos	R\$ 3.234,57

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001109/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ALGENIRA NUNES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO - FUNPF

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 056/2026 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida por **Algenira Nunes da Silva**, CPF nº 412.****3-87, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 201723, da Secretaria Municipal de Governo, nos termos do art. 25, da Lei nº 444/2008, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Floriano, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 029/2022, bem como toda a legislação pátria correlata.

Considerando a consonância das informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 3) com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA/GAB/PMF nº 018/2026 de 12/01/2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano VI Edição nº 1.145 de 15/01/2026**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano.	R\$	2.564,76
	VALOR DA ATIVIDADE	R\$	2.564,76
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	2.564,76
Floriano-PI, 12 de janeiro de 2026.			

TOTAL DOS PROVENTOS: R\$ 2.564,76 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).

A servidora informou que não recebe benefícios previdenciários. Assim, não se aplica, neste caso, o § 2º do art. 24 da EC n.º 103/19 (fl.:1.27).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/001300/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): HIGOR RENZO SANTOS MENDES

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 57/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **Higor Renzo Santos Mendes**, CPF nº 057*****, representado por sua genitora, Ana Clara Barros Marinho, na qualidade de filho menor de **Francisco Hilton Mendes da Silva**, servidor inativo outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “C”, Nível VI, matrícula nº 420-1, da Secretaria de Educação de Pedro II-PI, com fundamento no art. 40, II, §3º, II e art. 13, II da Lei Municipal nº 1131/11 e art. 40, §7º, II da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria n.º 22/2024, de 19/08/2024, às fls. 3.14 – PEDRO II PREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios de nº 5.139, em 22/08/24 (fs. 3.16)**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO NA DATA DO ÓBITO	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.413, de 28 de março de 2023.	R\$ 6.872,15
TOTAL	R\$ 6.872,15
PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE A CONTAR DO ÓBITO	
Valor de benefício, nos termos do art. 40, II, da Constituição Federal	R\$ 6.872,15
Maior 2024 proporcional ao requerimento- 24 dias	R\$ 5.320,37
junho 2024	R\$ 6.872,15
PROVENTOS A RECEBER (MENSAL)	R\$ 6.872,15

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 6.872,15 (SEIS MIL, OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE PUBLICAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
(PROCESSO SEI Nº: 100227/2026)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2026

OBJETO: Aquisição de cones de sinalização viária.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 02 a 04 de março de 2026, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 5.170,00 (cinco mil cento e setenta reais).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 27 de fevereiro de 2026.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº [103628/2025](#)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 900012/2025

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada na locação de grupos geradores, por diária, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no art. 165, "d" da Lei nº14.133/2021 e considerando que a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular ou revogar seus próprios atos, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473, senão vejamos: STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhado pela Divisão de Licitações e Contratos, com esteio no Parecer da Assessoria Jurídica nº 32/2026 ([0344886](#)), decido por CONHEÇER das Manifestações de Peças ([0330454](#), [0340046](#)), e, ACOLHER o Parecer da Assessoria Jurídica nº 32/2026, para, no mérito, **DECIDIR por REVOGAR**, com fundamento no art.71, II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico SRP nº 90012/2025 (Processo SEI Nº [103628/2025](#)) objetivando futura contratação de empresa especializada na locação de grupos geradores por diária, determinando que a presente decisão seja anexada na plataforma compras.gov.br para ciência dos interessados.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina – PI, 27 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 16/2024 - TCE/PI

PORTARIA Nº 125/2026 - SA

PROCESSO SEI 106747/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA (CNPJ: 01.884.133/0001-30).

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 16/2024/TCE-PI; Reajuste contratual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses, com início em 05/03/2026 e término em 05/03/2028.

VALOR: O valor atualizado do contrato consiste em:

* **Mensal:** R\$ 101.606,35 (cento e um mil seiscentos e seis reais e trinta e cinco centavos);

* **12 meses:** R\$ 1.219.276,20 (um milhão duzentos e dezenove mil duzentos e setenta e seis reais e vinte centavos);

* **24 meses:** R\$ 2.438.552,40 (dois milhões quatrocentos e trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, conforme Nota de Empenho 2026NE00235. Unidade Orçamentária: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - Administração da Unidade; Elemento da Despesa: 339040 - Outros Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Lei nº 13.709/2018 e demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 26/02/2026.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100586/2026 e na Informação nº 41/2026 -SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora MARCIA ANDREA BARROS COELHO, matrícula nº 96600, para substituir o servidor ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 98109, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 19/02/2026 a 20/03/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 126/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09175,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ALLAN FELIPE DA SILVA LIMA, matrícula nº 98817, por 8 (oito) dias, no período de 10/02/2026 a 17/02/2026, em virtude de seu casamento, nos termos do artigo 106, III, “a” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 127/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09085,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LUZIENE DA SILVA LOUZEIRO, matrícula nº 96610, por 7 (sete) dias úteis no período de 26/02/2026 a 06/03/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº128/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08901,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MATHEUS PINTO DE CARVALHO LINO, matrícula nº 97493, nos dias úteis do período de 20/03/2026 a 25/03/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 129/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09086,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor HILDEMAR CARLOS RAMOS, matrícula nº 98602, nos dias úteis do período de 06/03/2026 a 09/03/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 827/2021, de 17/12/2021, publicada no DOE TCE-PI nº 238/2021, em 21/12/2021, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 130/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09062,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA LARISSA REIS E SILVA MAXIMO DE ARAUJO, matrícula nº 97512, no período de 05/03/2026 a 16/03/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 874/2013, de 20/12/2013, publicada no DOE TCE-PI nº 61/2014, em 07/04/2014.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 131/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09202,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LEONARDO CANUTO BEZERRA, matrícula nº 98789, na data de 02/03/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº132/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09176,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LUZIENE DA SILVA LOUZEIRO, matrícula nº 96610, nos dias úteis do período de 09/03/2026 a 16/03/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19/12/2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 133/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09177,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LUIS OTAVIO SOUSA DA TRINDADE, matrícula nº 97167, nos dias úteis do período de 02/03/2026 a 05/03/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 134/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09194,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, matrícula nº 2021, nos dias úteis do período de 27/03/2026 a 02/04/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 135/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09057,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA, matrícula nº 97392, na data de 09/03/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 136/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09198,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, matrícula nº 98318, por 3 (três) dias úteis do período de 04/03/2026 a 06/03/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

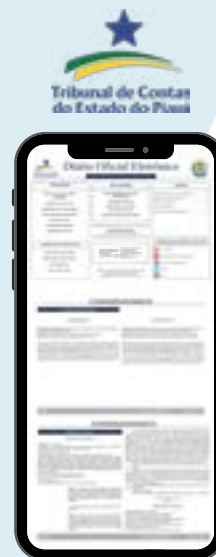
Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

